



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TEL. 31-3866 5201

**LEI ORDINÁRIA Nº686 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Publicada no quadro de avisos da  
Praça Prof. José Patrocinio, nº 12,  
De 29.12.2020 a 14.01.21.

Altera a Lei Municipal nº 480, de 05 de julho de 2006, e dá outras providências.

O Povo do Município de Morro do Pilar, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 480, de 5 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º O amparo à população carente, aos desvalidos e famílias numerosas de baixa renda dar-se-á mediante levantamento da situação socioeconômica pela Assistente social e aprovado pelo Secretário Municipal de Promoção Social, através de.”*

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal nº 480, de 5 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º O Sistema Municipal de Assistência Social – SMAS, pela Administração Pública, é constituído de:  
I – Secretaria Municipal de Promoção Social - órgão central;  
II – Conselho Municipal de Assistência Social - órgão deliberativo;  
III – Fundo Municipal de Assistência Social - órgão de gestão financeira.”*

Art. 3º O parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 480, de 5 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social ou a outra que vier a substituí-la.”*

Art. 4º O art. 9º da Lei Municipal nº 480, de 5 de julho de 2006, fica acrescido do inciso XXVI, com a seguinte redação:

*“XXVI – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município;”*

Art. 5º O art. 10 da Lei Municipal nº 480, de 5 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

TEL. 31-3866 5201

*“Art. 10 O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:*

*I – do Executivo Municipal:*

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;*
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;*

*II – da Sociedade Civil:*

- a) 1 (um) representante de usuários ou de organização de usuários de assistência social;*
- b) 1 (um) representante de entidades, organizações e prestadoras de serviço de assistência social;*
- c) 1 (um) representante dos trabalhadores da política pública de assistência social.*

*§ 1º Consideram-se, para fins de representação no Conselho Municipal, os segmentos:*

*I – Usuários: pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizadas, sob diversas formas, em grupos que tenham como objetivo a luta por direitos;*

*II – Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social: aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos.*

*III – Trabalhadores: todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.*

*§ 2º Os trabalhadores investidos em cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social, não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.*

*§ 3º Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.*

*§ 4º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.*

*§ 5º Os membros do CMAS, representantes da sociedade civil, serão escolhidos em fórum próprio.*

*§ 6º Os membros, indicados na forma deste artigo serão empossados pelo Prefeito Municipal, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

TEL. 31-3866 5201

§ 7º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 8º O Conselho Municipal de Assistência Social terá uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo, atuando como unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar no mínimo com um servidor de nível superior para essa função.

§ 9º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e administrativa e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art. 6º O art. 13 da Lei Municipal nº 480, de 5 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. A Secretaria Municipal de Promoção Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.”*

Art. 7º O art. 21 da Lei Municipal nº 480, de 5 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 21 O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção Social, no que tange a sua coordenação e execução.”*

Art. 8º O TÍTULO VI – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e o art. 27, *caput*, da Lei Municipal nº 480, de 5 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“TÍTULO VI*  
*DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL*

*Art.27 São atribuições da Secretaria Municipal de Promoção Social, além de outras especificadas em leis e decretos:”*

Art. 9º O art. 28 da Lei Municipal nº 480, de 5 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28 Fica criada a Comissão Provisória, presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Promoção Social, para coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o CMAS, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.”*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

TEL. 31-3866 5201

Art. 10. Fica revogado o § 3º do art. 10 da Lei nº 480, de 5 de julho de 2006.

Art. 11. Esta Lei entre em vigor:

I – no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto ao disposto no artigo 10;

II – nos demais casos, na data de sua publicação.


Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I – o § 3º do art. 10 da Lei nº 480, de 5 de julho de 2006;

II – a Lei Municipal nº 373, de 9 de setembro de 1996;

III – a Lei Municipal nº 485, de 23 de outubro de 2006.

Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, 29 de dezembro de 2020.

  
**José de Matos Vieira Neto**  
**Prefeito Municipal**